

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

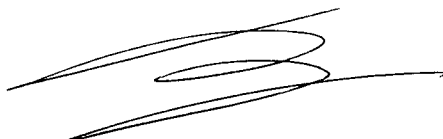
PROCESSO Nº : 11080.013218/94-33
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 119.665
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : TINTAS RENNER S/A

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.130

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/04/99

LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06/04/99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : TINTAS RENNER S/A
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório de fl. 439/443, em face de seu próprio conteúdo e objetividade.

“Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 374/377:

Contra a interessada acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor equivalente a 1.255.201,64 UFIR, a multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82) e juros de mora.

2. Conforme descrição de fls. 02/12, a autuada praticou as seguintes irregularidades:

a) deu saída com insuficiência de IPI ao produto “lata” de folhas de flandres, com capacidade inferior a 50 litros, que classificava no código 7310.21, olor da TIPVBB, com alíquota de 4%, quando o cometo é o código 73 10.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%; b) recolheu a menor o IPI, por não ter procedido ao estorno de créditos referentes aos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados com alíquota zero.

3. Fundamentam o Auto de Infração os artigos 55, I, “b” e II, “c”; 100, I, “a”, 107, II e 112, inc. IV, do RIAI/82.

4. Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação, fls. 337/356, informando, inicialmente, que recolheu os valores relativos à inflação descrita na letra “b”, acima, restringindo sua impugnação relativamente à classificação do produto “lata”.

5. Alega que, há mais de vinte anos, utiliza a classificação a que corresponde a alíquota de 4% e que a alteração da codificação pelo Sistema Harmonizado não poderia modificar a alíquota incidente sobre seu produto. Tece considerações sobre as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, concluindo que não há justificativa para a majoração da alíquota.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130

5.1 - Diz que a Secretaria da Receita Federal, procurando orientar os contribuintes além de instituir em plantão fiscal específico, elaborou uma "Tabela de Harmonização" com a correspondência entre as antigas e as novas posições, em cuja folha 0326, juntada por cópia à fl.328 dos autos, constata-se que a posição 72.23.02.01 foi harmonizada para 7310.21.0100, o que comprova que a própria Administração Tributária orientou que as latas que fabrica são classificadas corretamente na posição 7310.21.0100 e que a orientação recebida não poderia maltratar as disposições dos artigos 16 e 17 do RIPI, que passa a analisar.

5.2 - Entende que seu produto caracteriza-se como "recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte" e que, mantida a classificação adotada pela fiscalização, não pode ser exigida a alíquota de 10% em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28/12/94, porque estaria protegida pelo disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

5.3 - Argumenta, ainda, que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo, porque o adquirente do produto pagou o IPI na saída da embalagem. Assim se expressa:

"E, pois, de bem ver, que na fase intermediária do processo produtivo o IPI é neutro, tendo em vista que o imposto recolhido pelo produtor de embalagens será crédito para o seu adquirente. O contrário também é verdadeiro o imposto que não foi lançado pelo produtor de embalagem foi lançado pelo adquirente da mesma, por se constituir no último elo da cadeia do processo produtivo, recolhendo integralmente o imposto."

6. Ao final, requer que na hipótese de ser julgada improcedente a impugnação, que seja retificado o Auto de Infração em relação às notas fiscais, que relaciona à fl. 354, visto que as mercadorias foram objeto de devolução e pede a improcedência da ação fiscal."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou parcialmente procedente a exigência do crédito tributário em foco e recorreu de ofício quanto as parcelas canceladas, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"7. O fato argüido de que a impugnante utilizava determinada classificação por período de 20 anos, não a auxilia, porque anteriormente a 1º de janeiro de 1989, data em que passou a vigorar a Tabela do MI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, baseada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), era correta a classificação fiscal e alíquotas adotadas.

7.1. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 1989, a nova Tabela passou a codificar o produto: lata de aço de capacidade inferior a 50 litros, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, na subposição 73 10.21. Distinguindo, ainda, a nível de item, as latas próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte (7310.21.0100) com alíquota de 4% e outras (7310.21.9900) com alíquota de 10%, fato este do conhecimento do contribuinte, conforme relata a defesa às fls. 341 e segs.

7.2. Sobre as embalagens de transporte e de apresentação trata o art. 5º do RIPI/82, de onde se conclui não serem as latas fabricadas pela impugnante consideradas "para transporte" na definição do Regulamento, visto que se destinam a acondicionar produtos para venda a consumidor e, em consequência, devem ser classificadas como "outras", até por que, para serem consideradas para transporte, na versão do art. 5º, devem ter capacidade acima de 20kg ou litros ou superior àquela em que o produto é vendido no varejo aos consumidores, entre outros requisitos.

7.3. Diferentemente do que entende a defesa, o Poder Executivo está autorizado a majorar as alíquotas do IPI, por decreto, até 30 pontos percentuais, de acordo com o Decreto-lei nº 1.199/71, c/c o art. 51 do RIPI/82.

8. A pretensão do impugnante de classificar o produto na nova TIPI com base na alíquota mais favorável, simplesmente porque, até determinada época, incidia aquela alíquota, não se justifica, notando-se que o Decreto que aprovou a TIPI atual e revogou a anterior alterou algumas alíquotas.

9. Por outro lado, no âmbito da administração não há mais que se discutir a classificação fiscal de "latas de ferro ou aço" que não se identifiquem como embalagem para transporte, de acordo com a definição do art. 5º. do RIPI/82, eis que já estão enquadradas no código 7310.21.9900 da TIPI/88, pelo órgão competente em última instância, através do Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28/05/92 (DOU de 16/06/92).

10. Entretanto, a alegação no sentido de que teria sido induzida a adotar a classificação do seu produto (lata) no código 7310.21.0100 da TIPI/88, pela própria S.R.F., vindo a ser autuada depois por este procedimento, merece ser considerada à luz do art. 104 e seu parágrafo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130

único do CTN, embora esta orientação tenha se evidenciado equivocada mais tarde (vide subitem 10.3). Eis que, examinando a listagem emitida pela CIEF/DIPRO pela cópia de fl.328 trazida pela defesa, confirmada pela outra cópia juntada aos autos à fl. 343, constata-se a indicação do código 73.23.02.01 da TIPI/83, que enquadrava corretamente o produto objeto da autuação, como correspondendo ao código 7310.21.0100 da TIPI88 (SH).

10.1 - Como a listagem foi emitida para auxiliar os contribuintes para se situarem na nova tabela e utilizada pelo Plantão Fiscal com esta finalidade, considerando ainda que são vários os processos do gênero tramitando nesta Delegacia, todos com a mesma alegação, conclui-se que se trata de "prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas", como norma complementar da legislação tributária, definida no art. 100, III do CTN.

10.2 - Em consequência e de acordo com o parágrafo único do citado art. 100, a observância desta norma, embora não impeça a exigência do imposto, exclui a imposição de penalidade e a cobrança de juros, como orienta o Parecer Normativo CST nº 01/93 (D. O.U. de 09/08/93), em seu item 15, ao examinar situação similar, enquanto que o Segundo Conselho de Contribuintes, em consonância com este procedimento, mandou aplicar o mesmo critério pelo Acórdão nº. 202-03.483, em sessão de 04/07/90, ao julgar recurso de contribuinte que foi autuado porque aproveitou benefício fiscal indevidamente aprovado pela CACEX.

10.3 - Esclareça-se, entretanto, que este tratamento não se aplica aos fatos geradores ocorridos na vigência do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92, ou seja, a partir de 16/06/92, porque este ato trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência no código 7310.21.9900 da TIPI/88/SH (com alíquota de 10% até julho/94), não havendo mais nada a discutir em termos de classificação fiscal das mencionadas latas, visto que o assunto foi decidido em última instância pelo órgão competente na esfera administrativa.

11. Não prospera a alegação de mudança de critério jurídico, relativamente à classificação fiscal adotada pela administração, que beneficiaria a impugnante na forma da disposição do artigo 146 do CTN. O Auto de Infração não introduziu modificações nos critérios para classificar esse produto mas, simplesmente, adotou a orientação de ato normativo já vigente, que classificou corretamente o produto em tela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130

12. A argumentação de que os adquirentes dos produtos já pagaram a diferença de alíquota ao darem saída aos mesmos e que, em razão disso, estar-se-ia cobrando o imposto em duplicidade, é totalmente descabida, porque as obrigações tributárias de cada contribuinte não são elididas pelo eventual recolhimento do imposto por terceiros.

13. Quanto ao requerimento para excluir do Auto de Infração as notas fiscais arroladas no item 22 da impugnação, por ter havido devolução das mercadorias, não procede. Tendo ocorrido o fato gerador do IPI, na forma do art. 29, inc. II, do RIPI/82, a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, no caso as "latas", o fato de sua devolução não elide o lançamento do imposto devido. À guisa de informação, a contribuinte terá direito ao crédito do imposto referente à diferença de alíquota ($10 - 4 = 6\%$), relativamente às quantidades devolvidas, se a documentação e a escrituração das devoluções estiverem de acordo com o art. 86, do RIPI/82 e após o pagamento do crédito tributário objeto do presente.

14. Face ao exposto, proponho seja a presente ação fiscal julgada parcialmente procedente, excluindo-se as parcelas de 129.680,51 UFIR de multa e 34.825,23 UFIR de juros, de acordo com o entendimento explicitado no item 10 retro e conforme demonstrativo de fls. 199/201, considerado-se extinto o valor do crédito tributário pago pelo DARF, cuja cópia encontra-se à fl. 357."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 417/427, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- é inaplicável ao caso dos autos o disposto no art. 5º do RIPI/82, pois constata-se facilmente que este comando legal refere-se aos casos em que a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, isto é, a incidência do imposto sobre o produto, sendo que no caso dos autos o produto é lata, cuja incidência não depende de sua embalagem;

- a decisão singular, ao aplicar a regra do art. 100, § único do CTN, olvidou-se de aplicar, também, a parte final deste dispositivo, mantendo a exigência da correção monetária.

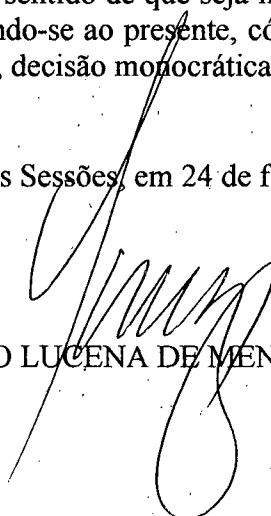
As fls. 435, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.665
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.130

A leitura dos autos demonstra que, não obstante tenha sido solucionada a questão atinente a eventual medida judicial versando sobre a matéria em discussão no presente feito (fl. 448), atendendo à solicitação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, não há referências ao Processo Administrativo nº 11080.011140/94-77, apontado pela própria Administração como elemento relevante para o deslinde deste feito (fl. 3), bem como pela Recorrente, em sua Impugnação (fl. 339). Assim sendo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem, no sentido de que seja informada a situação em que se encontra o aludido processo, anexando-se ao presente, cópias das principais peças existentes (auto de infração, impugnação, decisão monocrática, recurso e acórdão).

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator